

CI 02/2010

Data 25/10/2010

Fl. 43
Proc. 26711/10-05
Jul
CODEVASF-AR/GS

De: Comissão de Julgamento – Decisão nº 1368/2010
Para: Assessora Jurídica - Renila Lacerda Bragagnoli
Assunto: Recurso Administrativo- Edital 56/2010

Conforme o item 6.2 – Documentação – Invólucro nº 01, o subitem 6.2.2.3 – Qualificação Técnica, alínea “d”, do Edital 56/2010, onde diz:

d) “Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, Engenheiro Civil habilitado, por lote, e devidamente registrados no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA, para comprovação na execução de serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ao objeto desta licitação, o qual poderá coordenar os trabalhos a serem contratados [...]” (grifamos).

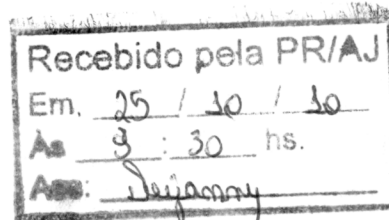
A comissão de julgamento, decisão nº 1368/2010, julgou inabilitada a empresa MPB Saneamento Ltda., por não atender o item supracitado.

Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela licitante, solicito encaminhar o presente processo para análise da documentação referente à “Declaração de Contratação Futura”, apresentada pela licitante, e julgar procedente ou não a documentação, para fins de habilitação.

Atenciosamente,



Fábio H. Gobara
Presidente da Comissão



Brasília, DF, 25 de outubro de 2010.

Parecer: 609 /2010**Referência:** Processo nº 59500.002671/2010-05**Assunto:** Recurso Administrativo**Interessado:** MPB SANEAMENTO LTDA.

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata o presente processo de recurso administrativo formalizado pela empresa licitante MPB SANEAMENTO LTDA. (fls. 01/34) a respeito de sua inabilitação na Concorrência de Edital nº 56/2010 que tem por objeto os serviços relativos ao apoio a fiscalização e supervisão técnica de obras de sistemas de esgotamento sanitário, nos Estados da Bahia, Piauí e Maranhão – Lotes I e II.

Alega a recorrente, em síntese, que cumpriu as normas editalícias ao apresentar na documentação a “Declaração de Contratação Futura” do profissional Engº Mário Francisco Meyer, bem como a “Autorização de Inclusão na Equipe Técnica”, conforme alínea “d4” do item 6.2, subitem 6.2.2.3. Alega ainda a Recorrente que comprovou a execução dos serviços de características semelhantes e superiores ao objeto da licitação.

Eis a breve síntese dos fatos.

Primeiramente, devemos observar o que estipula o edital no aludido item do Edital nº 56/10:

- a) **Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, Engenheiro civil habilitado, por lote, e devidamente registrados no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA, para comprovação na execução de serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ao objeto desta licitação, o qual poderá coordenar os trabalhos a serem contratados**, conforme quadro abaixo:

ITEM	SERVIÇO
1.0	Engenheiro que apresente atestados de: Elaboração de projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário urbano com Estação Elevatória de Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto, ou Execução de obra de Sistema de Esgotamento Sanitário urbano com Estação Elevatória de Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto, ou Fiscalização de obra de Sistema de Esgotamento Sanitário urbano com Estação Elevatória de Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto, ou similar.

- d1) Definem-se como similar: serviços afins aos de saneamento básico, especialmente no campo da engenharia hidráulica, incluindo estações de bombeamento, sistemas de abastecimento d'água.
- d2) A comprovação do quadro permanente, acima referido, deve ser feita por Lote, ou seja, para cada Lote de interesse, a licitante deve apresentar 01 (um) Engenheiro, que poderá ser o Coordenador. Não será admitido o mesmo Engenheiro Coordenador para mais de um Lote;

d3) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- 1) O Empregado;
- 2) O Sócio;
- 3) O detentor de contrato de prestação de serviço;

d4) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: "ficha ou livro de registro de empregado" ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição que pertence ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, **ou, ainda, do contrato de prestação de serviço ou da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste, e se está indicado para coordenar os serviços objeto desta licitação;**

d5) quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;

Da leitura do instrumento editalício, depreende-se que a alínea d.4 supra excepciona a possibilidade da licitante comprovar possuir engenheiro civil, devidamente registrado no CREA, por declaração de contratação futura do engenheiro responsável seguida de autorização de inclusão na equipe técnica.

A recorrente às fls. 08 e 09 apresenta cópias da Declaração de Contratação Futura e Declaração de Inclusão na Equipe Técnica que segundo ela estão presentes na documentação arrolada na "Habilitação".

Assim sendo, abstendo-me da análise técnica no tocante ao exame das Certidões e Atestados Técnicos juntados ao presente processo, que segundo a recorrente comprovam a execução de serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ao objeto da licitação, opino pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para declarar habilitada a empresa MPB SANEAMENTO LTDA., com fundamento no item 6.2, subitem 6.2.2.3, alínea "d.4" do edital.


Saulo Sérgio Barbosa
Assessor Jurídico
Chefe Substituto da PR/AJ/UAA

De acordo. Em 25.10.2010.

Encaminhem-se ao Presidente da Comissão Técnica de Julgamento Sr. Fábio H. Gobara


John Weber Rocha
Chefe Substituto da PR/AJ

A PR/GB

Encaminhamos processo nº 59500.002671/2010-05, relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa MPB SANEAMENTO LTDA., referente ao Edital nº 56/2010, que tem por objeto a execução dos serviços relativos ao apoio à fiscalização e supervisão técnica das obras dos sistemas de esgotamento sanitário, incluindo verificação topográfica, serviços de laboratório de solos e concreto, relatórios fotográficos das obras, análise dos detalhamentos construtivos necessários às obras, pré-operação dos sistemas e projeto "as built", nos estados da Bahia, Piauí e Maranhão, divididos em 02 (dois) lotes: 1) LOTE 01 (Bahia): Municípios de Iuiu, Umburanas, Campo Formoso, Caturama, Palmas de Monte Alto, Mirangaba, Morro do Chapéu e Várzea Nova; 2) LOTE 02 (Piauí e Maranhão): Municípios de Madeiro/PI, Joca Marques/PI e Tasso Fragoso/MA (2ª Etapa), onde a Comissão Técnica de Julgamento, com base no parecer nº 609/2010 da PR/AJ (fls.44 e 45), decidiu pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **HABILITAÇÃO** da empresa **MPB SANEAMENTO LTDA.**, e ora solicita a devida homologação pela autoridade competente.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2010.



FÁBIO HEIDI GOBARA
Presidente da Comissão técnica de julgamento
Decisão nº 1368/2010.



ALBERTH SALES F. DE FIGUEIREDO
Membro da Comissão



MANOEL DE OLIVEIRA B. FILHO
Membro da Comissão

RECEBIDO / CONFERIDO
EM, 25 / 10 / 2010
AS 16H04
Mônica
PR / GB - CODEVASF